



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10660.001895/99-20  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-003.039 – 3ª Turma  
**Sessão de** 5 de junho de 2014  
**Matéria** FINSOCIAL  
**Recorrente** Organizações Cardoso Braga Ltda.  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/04/1992

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINSOCIAL. DESSINTONIA ENTRE ACÓRDÃO E VOTO - INEXATIDÃO MATERIAL. Confirmada a contradição entre o Acórdão e o Voto mesmo que contra o interesse da embargante. Inocorrência de inexatidão material na conformidade da fl. 1 dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, em parte, os embargos de declaração quanto à contradição, para retificar o Acórdão 03-04.679, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -  
 Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocado), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição do Finsocial protocolizado em 16.01.2001 fl. 01, negado pela DRJ de Juiz de Fora, por entender que o direito para essa matéria extingue-se no prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Nas fls. 164/166 Embargos de Declaração opostos contra decisão prolatada por esta Câmara Superior no Acórdão 03-04.679 sob o fundamento da ocorrência de “grave obscuridade, dúvida e contradição entre a decisão e seus fundamentos” quando comparados os termos do dito Acórdão com os do voto nas fls. 154 e 155.

Transcreve parte do Acórdão que registra – Recurso Especial Negado - e a parte dispositiva constando: ACORDAM os membros da Terceira Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes que deu provimento ao recurso.

Transcreve também trecho do voto de fls. 154 e 155: “ Por tais razões, sendo impossível a manutenção do v. acórdão recorrido, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo ter se operado, neste caso, a prescrição/decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição.”

Portanto, afirma estar presente a contradição entre o Acórdão que negou provimento e o Voto concedendo provimento.

Registra também que a decisão de negar provimento se deu por maioria da votos haja vista o posicionamento de uma Conselheira concedendo provimento e ainda, com exceção do Relator Dr. Nilton Luiz Bartoli que deu provimento os demais Conselheiros votaram no sentido de negar provimento, inclusive o Sr. Presidente Dr. Manoel Antonio Gadelha Dias.

Em razão da contradição, destaca que os documentos de fls. 150 a 155 compondo Acórdão, Relatório e Voto, deveriam constituir o Inteiro Teor do Acórdão, porém não estão revestidos de clareza suficiente para o prosseguimento do processo e que, também, a ocorrência de inexatidão material devida por lapso manifesto quanto à data correta do pleito de restituição que deve ser 12.11.99, na conformidade do penúltimo parágrafo da 2ª página do Despacho Decisório SASIT/DRF/VG e do antepenúltimo parágrafo da Fundamentação da **Decisão DRJ/JFA nº 1041/2001**.

A DRF de Varginha-MG na fl. 168 promove quota de esclarecimento e encaminhamento registrando que a ora Embargante foi cientificada do Acórdão nº 03-04.679 (fls. 150/155) em 10.07.2006 e que em 12.07.2006 a mesma apresentou Embargos de Declaração (fls. 164/167) e ainda que existe na fl. 60 dos autos petição da ora Embargante no dia 16.01.2001 solicitando o cancelamento do pedido de restituição do “PIS” protocolizado em 03.11.99 e apresentar em anexo novo pedido de restituição do FINSOCIAL que deverá fazer parte do processo 1060.001895/99-20.

O resultado do julgamento dos Aclaratórios em Sessão de 17 de julho de 2008 foi no sentido de acolher o Recurso e converter o julgamento em diligência com a finalidade de dirimir dúvidas atinentes à suposta ocorrência de lapso manifesto no Acórdão.

Nas fls. 175/ Informação Fiscal SAORT DRF/VAR nº 46/2012 informando que o processo de restituição foi formalizado em 12.11.99, conforme protocolo COMPROT e carimbo aposto na capa e que o pedido de restituição do FINSOCIAL fl.1 foi protocolado em 18.01.2001, em desacordo com a própria formalização do processo.

Ainda registra, dizendo que “o pedido de restituição, originalmente efetuado para o PIS, foi indevidamente substituído pelo pedido de restituição para o FINSOCIAL, quando o correto seria ter anexado o pedido devido a partir das fls. 59, seguindo assim a ordem cronológica, nos termos do MAPROC e legislação vigente.”

Conclui afirmando que o pedido de restituição do FINSOCIAL foi efetuado em 18.01.2001.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE  
SILVA

Os Embargos de Declaração objeto deste processo foram opostos em conformidade com o estabelecido no RICARF.

De primevo, confirmo a existência da contradição entre o contido no Acórdão e o presente no voto porque o primeiro nega provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e o segundo concede provimento.

Indiscutível a tendência explicitada no julgamento quanto à restituição do FINSOCIAL haver sido formalizado a destempo na conformidade da norma de eleição que fundamentou o argumento decisional espelhado na MP nº 1.110/95 porque registrando ser a última data para pleitear a restituição como sendo 31.08.2000.

O exame da ementa tem como resultante o reconhecimento do lapso redacional posto que, tem em seu contexto o registro de pedido extemporâneo.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos opostos pelo sujeito passivo, dando-lhes provimento quanto à contradição para retificar o Acórdão nº 03-04.679 (fl. 150), sem efeitos infringentes, e quanto à inexatidão material nego provimento haja vista confirmação pela ora embargante na fl. 60 dos autos que o pedido inicial foi para o PIS e somente em 18.01.2001, mesmo que em processo formalizado em 1999 é que o pedido do FINSOCIAL foi materializado.

Sala das Sessões 05 de junho de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator